AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.013 - SP (2019/0102182-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	SIMONE MASSILON BEZERRA E OUTRO(S) - SP301497
AGRAVADO	:	G E G (MENOR)
REPR. POR	:	G C E (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO	:	ALBÉRI ITALIANI DE OLIVEIRA - SP249424

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pela **Fazenda do Estado de São Paulo** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 166):

> *APELAÇÃO. Obrigação de fazer. Pleito relacionado a compelir o ente estadual ao fornecimento de professor auxiliar. Ação julgada improcedente. Inteligência dos artigos 205, e 208, III, CF, além das Leis nº 13.146/15, 9.394/96 (artigo 59, III). Relatório médico condizente a demonstrar o quadro alegado, bem como a pertinência do pleito, não havendo motivos para a negativa estatal. Profissional que não se confunde com a figura de cuidador, destinado ao auxílio de atividades diárias em ambiente externo à sala de aula.*
> *Condenação em honorários advocatícios arbitrados em R$ 950,00. Recurso provido, com observação.*

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 141 e 492 do CPC/2015. Sustenta que o acórdão recorrido excedeu o pedido veiculado na petição inicial, a qual pleiteava a disponibilização de cuidador ao menor e não a de professor auxiliar, fato que malfere o princípio do dispositivo.

Contrarrazões às fls. 183/186.

Contraminuta ao agravo às fls. 208/210.

O Ministério Público Federal, na condição de fiscal da lei, opinou pelo não conhecimento do agravo (fls. 225/227).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Razão não assiste à parte agravante.

O Tribunal *a quo* dirimiu a controvérsia assumindo que as razões da peça exordial, bem como a documentação acostada nos autos, corroborava a intenção da parte autora da demanda, ora agravada, de obter a prestação de um professor auxiliar. Leia-se (fls. 168/169):

> *Em análise atenta dos autos, observa-se que a petição inicial não se limitou a pleitear o profissional em questão, mas foi instruída com documentos pessoais, declaração de necessidade, o que se presume, haja vista ser o autor representado por patrono indicado através do Convênio firmado entre a Defensoria Pública Estadual e a OAB/SP, comprovante de endereço, além de relatório clínico elaborado por profissional técnico e legalmente habilitado, sendo o conjunto probatório existente nos autos condizente a demonstrar o quadro clínico alegado, bem como a pertinência do pleito, não se vislumbrando motivos para a negativa estatal (fls. 06/16).*
> [...]
> ***Assim, observadas as particularidades que envolvem a demanda, de rigor o fornecimento de professor auxiliar de forma não exclusiva, figura que não pode ser confundida com a de mero cuidador, profissional destinado ao auxílio de atividades cotidianas fora da sala de aula.***
> ***Para que se evitem futuros embargos de declaração, frisa-se que muito embora tenha o autor elaborado pleito relacionado à disponibilização de "cuidador", a fundamentação encontra-se relacionada à deficiência intelectual, com dificuldade de aprendizado, levando-se à conclusão de que o profissional almejado trata-se, na verdade, de professor auxiliar, cuja disponibilização deve ocorrer nos termos e pelas razões acima dispostas.***
> *Note-se que neste mesmo sentido é a conclusão do representante da Procuradoria de Justiça: "(...) é pelo PROVIMENTO do apelo, a fim de que a requerida, ora apelada, seja compelida a providenciar profissional de apoio escolar, para atendimento individual ou não, em atuação colaborativa com o professor da classe regular" (fls. 158).*

Sobre o tema, esta Corte firmou o entendimento de que "*não ocorre julgamento* ultra petita *se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão*

extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita" (**AgRg no AREsp 322.510/BA**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 25/06/2013).

Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de se verificar a ocorrência de extrapolação dos limites do pedido exordial, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Em reforço:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIREITO À REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. Consoante jurisprudência sedimentada no STJ, não ocorre julgamento extra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido do autor. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita.*
> *2. Ademais, verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de sustentar o julgamento extra petita, demanda alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no AREsp 1.198.794/PR**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/5/2019, DJe 23/5/2019)
>
> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTADORA DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA, PELO*

> *TRIBUNAL* A QUO. *REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.*
> *CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE RESOLUÇÃO. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.*
> *I.* [...]
> *IV. Esta Corte registra precedentes do sentido de que não é possível o conhecimento de Recurso Especial em que se alega julgamento ultra petita, porque seria necessário o cotejo entre a petição inicial e o acórdão recorrido, o que não envolve qualquer análise jurídica, mas, sim, puramente fática, incidindo o óbice da Súmula 7 do STJ (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.586.434/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2018; REsp 1.655.395/SP, Rel.*
> *Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/04/2017; AgRg no REsp 1.467.175/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/03/2016).*
> *V. No caso, à luz do contexto fático-probatório delimitado no acórdão recorrido, não há falar em julgamento ultra petita, em acórdão que registra que foi ele proferido em conformidade com os pedidos formulados pela parte, analisados no contexto da petição inicial. Incidência da Súmula 7/STJ.*
> *VI.* [...]
> *VIII. Agravo interno improvido.*
> (**AgInt no AREsp 792.207/PR**, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/10/2018, DJe 26/10/2018)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se à parte recorrente o pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor a esse título já fixado no processo (art. 85, § 11, do CPC/2015).

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator